ANTEPROJETO DE LEI N° 114, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "ESCOLA BILÍNGUE" NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO EM PATY DO ALFERES – RJ.

AUTOR: JULIANO BALBINO DE MELO – JULIANO MELO

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre a criação do programa "ESCOLA BILÍNGUE" no Sistema Municipal de Ensino em Paty do Alferes - RJ, com o objetivo de desenvolver a aprendizagem da língua estrangeira, contribuindo para o repertório cultural e tecnológico e na formação integral inclusiva dos estudantes e professores.

Art. 2°. As Escolas Bilíngues se caracterizam por promover currículo com a inserção da língua estrangeira através de atividades socioemocionais, visando o desenvolvimento de competências e habilidades linguísticas dos estudantes.

Art. 3°. No modelo bilíngue deverá ser considerada a língua de comunicação e de instrução, possibilitando aos alunos o acesso ao conhecimento, a ampliação do uso social da língua nos diferentes contextos e a reflexão sobre o funcionamento da língua e da linguagem em seus diferentes usos.

Art. 4°. A Matriz Curricular deverá contemplar, no Projeto Político Pedagógico - PPP, todas as disciplinas conforme a Lei de Diretrizes e Base da Educação - LDB e as Diretrizes Curriculares Nacionais próprias à etapa de ensino pretendida e as demais necessárias ao intento do ensino ministrado na Escola Bilíngue.

Art. 5°. A Escola Bilíngue tem por concepção manter a identidade cultural, valorizando a cultura do país orientador do currículo e o domínio na respectiva língua estrangeira.

§ 1°. A Escola Bilíngue contemplará em sua estrutura e organização a imersão na língua do País orientador do currículo, trabalhando e valorizando o pluralismo de ideias e culturas dos países envolvidos.

§ 2°. A Escola Bilíngue tem por concepção manter a identidade brasileira e o domínio de uma ou mais línguas estrangeiras, possibilitando o contato e a valorização da cultura estrangeira.

§ 3°. A Escola apresentará um ambiente em que se falam duas ou mais línguas vivenciadas por meio de experiências culturais, em diferentes contextos de aprendizado e número diversificado de componentes curriculares, de forma que o aluno incorpore, ao longo do tempo, a competência linguística.

§ 4°. A Escola deverá atender aos preceitos da legislação educacional brasileira.

Art. 6°. Os profissionais que atuarão nas referidas Escolas Bilíngues deverão ser integrantes do quadro de Magistério Estadual, habilitados na sua área de atuação e deverão receber treinamento continuado no desenvolvimento das metodologias a serem aplicadas, das novas tecnologias para aceleração dos resultados e por consequência a aquisição do novo idioma a ser ministrado aos estudantes.

Parágrafo único. Será concedida bonificação especial de desempenho aos professores que atuarão no Programa em função da conclusão de Curso de Formação e Qualificação profissional em Língua estrangeira.

Art. 7°. O Programa "Escola Bilíngue" será implantado gradativamente, a partir do ano de sua publicação.

Art. 8°. As Escolas Estaduais da Rede Pública que pretenderem adotar o Programa de que trata esta Lei deverão apresentar, no mínimo:

I. memorial descritivo do ambiente e organização escolar, caracterizando a presença de situações que favoreçam a imersão cultural na língua estrangeira pretendida e as competências linguísticas a serem alcançada;
II. organização curricular com detalhamento dos componentes curriculares em cada língua, com carga horária especifica nas séries/anos/etapas do ensino, garantindo no seu ordenamento o previsto na Base Nacional Comum Curricular e Currículo Paulista para o ensino brasileiro.
III. relação do corpo docente com habilitação em Pedagogia e/ou Letras quando a Lei expressamente a exigir.

IV. estimular o fomento com pessoas de outros países por meio do uso de plataformas tecnológicas de ensino à distância ou oportunidades de intercâmbio internacional a estudantes.

Art. 9°. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Oswaldo F. de Barros Filho, 10 de Abril de 2024.

JULIANO BALBINO DE MELO
- JULIANO MELO -
Vereador Autor da Proposição

JUSTIFICATIVA

No atual cenário globalizado, o domínio de mais de um idioma é uma habilidade essencial para a formação integral dos indivíduos e para a inserção competitiva no mercado de trabalho. Reconhecendo essa realidade e a importância da educação bilíngue como instrumento de inclusão e desenvolvimento, propomos a implementação do Programa Escola Bilíngue em todo o sistema educacional.

A educação bilíngue não apenas proporciona aos alunos a aquisição de competências linguísticas em um segundo idioma, mas também promove o desenvolvimento cognitivo, social e cultural. Estudos têm demonstrado que crianças expostas desde cedo a um ambiente bilíngue apresentam maior flexibilidade cognitiva, habilidades de resolução de problemas e adaptabilidade a diferentes contextos.

Além disso, a educação bilíngue é uma ferramenta poderosa para promover a valorização da diversidade cultural e linguística. Ao aprenderem sobre diferentes culturas e tradições por meio do idioma, os alunos desenvolvem uma compreensão mais ampla e empática do mundo, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e respeitosa.

A implementação do Programa Escola Bilíngue é também um passo importante na promoção da equidade educacional. Garantir que todos os alunos, independentemente de sua origem étnico-linguística, tenham acesso a uma educação bilíngue de qualidade é fundamental para assegurar oportunidades iguais de aprendizado e desenvolvimento pessoal.

Além disso, a educação bilíngue é um investimento no futuro dos nossos jovens e do país como um todo. Com o domínio de mais de um idioma, os estudantes estarão mais bem preparados para enfrentar os desafios de um mercado de trabalho cada vez mais globalizado, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico do país.

Portanto, justifica-se a apresentação e aprovação deste Projeto de Lei, que visa instituir o Programa Escola Bilíngue em todas as instituições de ensino públicas do país. Esta iniciativa representa um compromisso com a qualidade da educação e com a valorização da diversidade linguística e cultural, preparando nossos alunos para os desafios e oportunidades do século XXI.

Plenário Vereador Oswaldo F. de Barros Filho, 10 de Abril de 2024.

JULIANO BALBINO DE MELO
- JULIANO MELO -
Vereador Autor da Proposição